



Hélcio Corrêa

O DIREITO INTERNACIONAL E O REFÚGIO POLÍTICO

INTERNATIONAL LAW AND POLITICAL ASYLUM

Leila Bijos

RESUMO

Analisa o Direito Internacional dos Refugiados, sua formação histórica, desenvolvimento normativo e institucional. Reflete sobre o desenvolvimento jurídico do estatuto dos refugiados e sobre o instituto do asilo na América Latina e no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional; asilo político; refugiado – direito internacional do; Lei n. 9474/97; tratado.

ABSTRACT

The author assesses the International Refugee Law, its historical foundation and both its normative and institutional development. She ponders over the juridical expansion of the legal instrument regarding refugee status and over political asylum in Latin America and in Brazil.

KEYWORDS

International Law; political asylum; International Refugee Law; Law 9474/97; treaty.

1 INTRODUÇÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial novos Estados surgiram pelo fato de haver uma pressão mundial por uma autodeterminação dos países, e porque as ex-colônias demandavam muito custo aos Estados debilitados pela guerra, afora aqueles que ainda representariam certas vantagens para alguns deles.

Um novo mundo bipolar ditava as regras entre o sistema capitalista dos EUA e os ideais socialistas da URSS. A disputa entre as duas superpotências fez surgir uma nova configuração no cenário mundial, que não se caracterizava como um período de paz ou de guerra, cunhando um neologismo qualificado como “Guerra Fria”.

Este evento histórico foi palco de lutas pela hegemonia internacional, e nos anos finais da Guerra Fria, as superpotências conseguiram sufocar alguns conflitos internos em países africanos, América Central e Leste da Ásia, o que redundou em massacres, fugas e emigração. Levas de milhares de pessoas acorreram aos países vizinhos, em busca de um espaço de proteção nos quais estes deslocados pudessem proteger-se e livrar-se das situações conflituosas de sua terra natal; sem as ameaças a seus mais mínimos direitos humanos fundamentais.

nacional e do multilateralismo estatal se fizeram presentes e, a partir do surgimento das organizações internacionais, explicitaram-se as normas e preceitos jurídicos arraigados com o surgimento das Relações Internacionais do século XX.

Os foros de espaços de discussão e tomadas de decisões alinharam as competências entre os sujeitos de direito, os temas relevantes da agenda internacional, como os direitos humanos, meio ambiente, paz e segurança internacionais.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: CONFLITOS ARMADOS, PESSOAS E BENS PROTEGIDOS

No plano internacional, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) nascida após o final da II Guerra Mundial, em 1945, apresenta, no plano normativo, o instrumental necessário ao estudo das organizações internacionais, referendada na “Convenção de Viena de 1986, sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais” (CVDTOI).

Hugo Grotius (1585-1645) foi o primeiro a aplicar o direito natural nas relações internacionais, ou seja, num campo que até então nunca fora submetido a qualquer regulamentação.

num instrumento de racionalização, o direito, ou de ver no pacto a condição formal da existência jurídica do Estado.

Resumidamente, pode-se retomar este debate para dizer que, para Hobbes, o contrato social, à maneira de um pacto em favor de terceiro, é firmado entre os indivíduos que, com o objetivo de preservarem suas vidas, transferem a outrem não participe (homem ou assembleia) todos os seus poderes – não há, ainda, que se falar em direitos, pois estes só aparecem com o Estado. Ou seja, para pôr fim à guerra, despojam-se do que possuem em troca da segurança do Leviatã (MORAIS, 1999).

Streck e Bolzan de Morais (2004, p. 38) ressaltam que [...] *contrapondo Hobbes, para Locke o poder estatal é essencialmente um poder delimitado. O erro do soberano não será a fraqueza, mas o excesso. E, em consequência, por isso, admite o direito de resistência. A soberania absoluta, incontestável, do primeiro cede passo à teoria do pai do individualismo liberal, na qual ainda consta o controle do Executivo pelo Legislativo e o controle do governo pela sociedade (cernes do pensamento liberal).*

Já no terceiro contratualista – Jean Jacques Rousseau – há um deslocamento da noção de soberania. Para chegar naquilo que Rousseau denominou de “contrato social”, é fundamental que se compreenda o estado de natureza e a inserção do homem em comunidade. Com efeito, o estado de natureza em Rousseau é somente uma categoria histórica para facilitar esse entendimento.

Assim, no *Discurso sobre a desigualdade*, Rousseau diz que *o verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, depois de haver delimitado um terreno, pensou em dizer ‘isto é meu’, e falou a outros, tão ingênuos para nele acreditarem.* A desigualdade nasceu, pois, junto com a propriedade, e, com a propriedade, nasce a hostilidade entre os homens. Com isso se percebe a visão pessimista de Rousseau sobre a história, ao ponto de Voltaire ter classificado o *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* como sendo um *libelo contra o gênero humano.*

Ao contrário de Hobbes, Rousseau não considera o homem como o *lobo do homem*; na verdade, o homem se transforma no lobo do homem no decorrer

Analizando-se os direitos humanos de uma perspectiva geral, verifica-se que eles não podem se dissociar da proteção dos valores básicos, tais como: a vida humana, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a propriedade.

A instabilidade no cenário internacional se agravou, provocando tendências separatistas, assim como conflitos étnicos, guerras de secessão e crises de poder nos anos 90. Em países da África houve o retorno de mercenários armados e militares subornados que disseminavam a violência contra a população, forçando-as a se deslocarem para lugares mais seguros.

Foi necessário que agências de proteção se organizassem, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para cuidarem dos problemas que afetavam os refugiados, deslocados internos, apátridas e outras pessoas que foram forçadas a deixar o lugar onde moravam.

Os princípios da cooperação inter-

Neste aspecto realizou progresso considerável, podendo, só por isso, ser considerado benfeitor da humanidade, por meio de suas obras *Mare Liberum* e *De Jure Belli ac Pacis*.

Mediante os princípios de um direito natural preexistente ao Estado, de um Estado baseado no consenso, de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, de poder limitado, de direito de resistência, Hugo Grotius chamou a atenção do mundo para a necessidade e existência deste campo do direito, sendo este holandês conhecido como “pai do direito internacional” (SOARES, 2002).

Genericamente, pode-se dizer que, para o jusnaturalismo contratualista, a sua regra básica consiste na necessidade de basear as relações sociais e políticas

da história. É fácil perceber, assim, que o estado de natureza rousseauiano é antitético ao de Hobbes: *Tudo é bom quando sai das mãos do Autor das coisas, porém, tudo se degenera nas mãos do homem*, sentencia.

Consequentemente, no seu *Contrato Social*, Rousseau diz que o homem nasceu livre, e, paradoxalmente, encontra-se aprisionado. Rousseau pretende, assim, devolver a liberdade ao homem, e o modelo que propõe se sustenta na consciência humana e deve estar aberto à comunidade: *A passagem do estado de natureza até o estado social produz no homem uma mudança bem acentuada, substituindo, em sua conduta, o instinto pelo sentimento de justiça, e outorgando a suas ações relações morais que antes estavam ausentes* (STRECK; MORAIS, 2004, p. 38-39).

Por ser fundamento racional, a teoria do direito natural ligava-se às doutrinas dos juristas da Antiguidade. Concordava, igualmente, com o espírito dos pensadores do século XVII e mais ainda com os pensadores do século XVIII. Nessa época, preocupações de caráter social e político vieram acentuar as tendências individualistas que as teorias racionalistas traziam em germe.

3 DIREITO DA GUERRA E AS CORRENTES DE PROTEÇÃO

Ao abordarmos o tema do direito internacional humanitário, surgem certas interrogações que requerem explicação. A primeira delas é a questão das relações que existem entre esse corpo de regras internacionais e o resto do direito pelo qual são regidas as relações na comunidade internacional. Muito frequentemente, expressa-se a opinião de que o direito internacional humanitário é uma espécie de direito à parte, ou seja, que se encontra fora do direito internacional público geral, e ainda mais, separado dos ramos especializados deste direito. Não obstante, esta opinião, imputável a certo desinteresse pelo direito internacional humanitário – desinteresse que se manifestou, especialmente nas décadas de 40 e 50 – não tem fundamentos na história do direito internacional público.

O desenvolvimento do direito internacional moderno faz com que esta questão seja supérflua, pois este direito, na versão clássica vigente até hoje, pelo menos até 1945, delimita, no conjunto de suas regras, dois grandes âmbitos dotados praticamente da mesma importância. O primeiro contém as normas pelas quais eram regidas as relações entre Estados em situações de paz; o segundo as que regiam as relações em caso de conflito armado. Tanto o direito da paz como o direito da guerra constituíam o conjunto do direito internacional público. Cabe lembrar que o Estado soberano tinha o direito de recorrer à força em suas relações com outros Estados. Além disso, recorrer à força era o atributo de sua soberania, a expressão mais cabal da sua qualidade de Estado.

Analisando-se os direitos humanos de uma perspectiva geral, verifica-se que eles não podem se dissociar da proteção dos valores básicos, tais como: a vida humana, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a propriedade. Os valores sublinhados são comuns e protegidos pela maioria das culturas e religiões. No entanto, o degrau dos mandamentos morais para a articulação dos direitos humanos primeiro se fundamentou na Europa, durante o Iluminismo. A ideia dos direitos do indivíduo como sendo natural, inerente e inalienável emergiu da doutrina do

direito natural (John Locke, Jean-Jacques Rousseau e outros filósofos dos séculos XVII e XVIII).

As outras escolas de pensamento estavam fundamentadas no conceito de direitos humanos como liberalismo político, que postula a liberdade dos indivíduos de viverem sem a interferência do Estado e de outros atores (por exemplo, ideias de Immanuel Kant, John Stuart Mill, etc.) e o princípio da democracia (a liberdade dos cidadãos de tomarem parte em processos políticos de tomada de decisão). Esses são fundamentos filosóficos clássicos da ideia dos direitos humanos, que incluíam os direitos civis e políticos (mais tarde denominados de “primeira geração de direitos humanos”).

[...] a teoria socialista e a prática, depois da revolução socialista na Rússia e em outros Estados do Leste Europeu, levaram ao conflito duas gerações de direitos. Tal prática foi, frequentemente, utilizada em detrimento das liberdades civis e políticas dos indivíduos.

A crítica ao conceito clássico (liberal) de direitos humanos da filosofia socialista e da ideologia do século XIX e do início do século XX mostrou somente um lado da natureza do conceito liberal dos direitos civis (direitos negativos, não interferência do Estado); e estimulou o conceito dos direitos econômicos, sociais e culturais baseados num estado positivo de ação (agora conceituado como a segunda geração dos direitos humanos).

No entanto, a teoria socialista e a prática, depois da revolução socialista na Rússia e em outros Estados do Leste Europeu, levaram ao conflito duas gerações de direitos. Tal prática foi, frequentemente, utilizada em detrimento das liberdades civis e políticas dos indivíduos.

Depois do fim da Guerra Fria, a ideia da universalidade dos direitos humanos parece ser geralmente aceitável. De certa forma, direitos humanos, como tais, estão se tornando uma espécie de nova ideologia.

4 GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: 1864

Como marco histórico, é de fundamental importância considerar o ano de 1864 como a data do nascimento do direito internacional humanitário – ano em que foi celebrada a primeira convenção de Genebra, embora os dispositivos deste direito já existissem muito antes, no plano consuetudinário.

Segundo as fontes de que dispomos para conhecer o direito internacional, no ano 1000 antes de Cristo já existiam regras sobre os métodos e os meios de condução das hostilidades, por um lado, e, por outro lado, algumas normas tendentes à proteção de certas categorias das vítimas dos conflitos armados.

Mesmo fora do direito consuetudinário, convém lembrar o grande número de tratados internacionais bilaterais e multilaterais que contém normas deste tipo. Referimo-nos, principalmente, a tratados de paz, acordos internacionais de capitulações, rendições e certos acordos de cessação de hostilidades, como por exemplo, os tratados de armistício.

O direito humanitário, como parte do direito internacional da guerra, adquiriu características mais específicas quando começou

a conter normas que se referem, com maior detalhe, ao regime geral da proteção internacional das vítimas de conflitos armados.

A relativa facilidade com que os Estados-membros da comunidade internacional de então procederam, no ano de 1864, em Genebra, à codificação e à especificação das primeiras normas que protegeriam os feridos e doentes no campo de batalha, é prova de que, tanto do ponto de vista da conveniência de se aprovar tais normas, a comunidade internacional sentia-se preparada para estabelecer, mesmo que ainda muito embrionário, um regime geral de proteção das vítimas da guerra.

Do ponto de vista do direito internacional, a Convenção de 1864 constitui a outorga da proteção do direito internacional a toda uma categoria de vítimas como tal. Além disso, representa a limitação da soberania do Estado na condução das hostilidades no tocante aos indivíduos que estejam envolvidos nas mesmas.

Trata-se, em ambos os casos, de medidas de proteção, das quais a primeira é o dever que os Estados em guerra têm de tomar certas iniciativas para com as vítimas do conflito armado, e a segunda é uma limitação imposta pelo direito internacional público à soberania absoluta "*ratione personae*", ou seja, em relação ao indivíduo (SWINARSKI, 1996, p. 16).

5 DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CONFLITOS ARMADOS: O DIREITO DE GENEBRA E O DIREITO DE HAIA

Paralelamente ao desenvolvimento da proteção das vítimas de conflitos armados, os Estados consideraram necessário estabelecer limites de direito aos métodos e aos meios de combate. A guerra, considerada ainda uma necessidade, não devia ocasionar mais sofrimentos e nem mais destruições que os imprescindíveis para o desempenho da sua função.

Em outras palavras, qualquer meio e método tendente a estendê-la além de seus objetivos, causando sofrimentos inúteis, foram excluídos pela comunidade internacional, ou seja, declarados ilícitos do ponto de vista do direito internacional público. O princípio da guerra lícita, a qual utilizaria somente métodos e meios permitidos pelo direito, tinha-se fortalecido em razão das codificações realizadas nos anos de 1899 e 1907 em Haia, com o título de "Convenções de Haia".

A partir da Convenção de Genebra de 1864, da Declaração de São Petersburgo de 1868 e das Convenções de Haia, o direito de guerra orienta-se, na área do direito internacional convencional, para perspectivas bem articuladas, isto é, a proteção internacional das vítimas de conflitos armados, por uma parte, e, por outra, a limitação dos meios e dos métodos de combate. Esses dois corpos de normas são conhecidos como Direito de Genebra e Direito de Haia, respectivamente. O conjunto destes dois corpos de normas constitui o que se costuma denominar "*jus in bello*", ou seja, a parte do direito da guerra pela qual é regido o comportamento do Estado em caso de conflito armado.

6 COMO ANALISAR O *JUS AD BELLUM* (DIREITO À GUERRA) E O *JUS IN BELLO* (DIREITO APLICÁVEL NA GUERRA)

Em caso de conflito armado, medidas de segurança coletiva são tomadas, quando um Estado ameaça a paz. Não obstante, nos anos em que esta nova orientação para o desenvolvimento do direito internacional já iniciara, o direito da guerra continha também outro conjunto de normas cuja finalidade era regulamentar o direito à guerra de que o Estado soberano ainda dispunha.

Essa regulamentação da guerra "lícita" referia-se aos procedimentos para o uso da força e tinha como finalidade excluir do âmbito das relações internacionais o recurso abusivo à guerra, com a finalidade de diminuir a sua frequência como meio para solucionar as controvérsias internacionais. Tal conjunto de normas, conhecido como "*jus ad bellum*" (direito à guerra) completava o conjunto do direito da guerra como ramo do direito internacional público.

Sem avançar mais na história do direito à guerra, podemos concluir que hoje em dia esta parte do direito internacional público praticamente desapareceu. De fato, com a proibição do recurso à força, consagrada definitivamente pela Carta das Nações Unidas, os Estados veem-se impedidos, na atualidade, de solucionar seus litígios por esse meio, ou seja, mediante conflitos armados. No entanto, existem exceções, quando se trata de medidas de segurança coletiva, da guerra de libertação nacional, ou a guerra defensiva.

7 REGRAS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Apesar disso, na atualidade a guerra está proibida e encontra-se fora do que é lícito em direito internacional. Portanto, feita a ressalva da observação anterior, podemos chegar à conclusão de que o "*jus ad bellum*" praticamente desapareceu, de maneira que o que ainda resta do direito à guerra está nos dois grupos de normas antes mencionados, ou seja, o Direito de Genebra e o Direito de Haia; ambos constituindo o direito aplicável na guerra ("*jus in bello*").

Assim, das regras do direito internacional clássico da guerra só restam as tendentes a tornar o conflito armado, agora ilícito, mais humano, no tocante ao seu desenvolvimento, mediante as proibições do Direito de Haia e, mediante o Direito de Genebra, as tendentes a proteger as suas vítimas. As normas do direito da guerra que ainda continuam em vigência são as que atualmente constituem o direito internacional humanitário.

O direito internacional humanitário constitui-se de um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinadas a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Definido dessa maneira, o direito internacional humanitário é parte integrante do direito internacional público positivo, ocupando o lugar do conjunto de regras que antes era conhecido como "direito da guerra".

8 DIREITO DE GENEBRA VIGENTE

O direito internacional humanitário continua apresentando quase as mesmas características que o direito clássico de guerra. Assim, existem normas consuetudinárias confirmadas por tratados multilaterais e normas que eram parte de um tratado e que, mediante a sua aceitação geral pela comunidade internacional, conseguiram ter valor de normas consuetudinárias.

É, principalmente, o caso de muitas das normas do Direito de Haia, para as quais seria supérfluo tentar saber se ainda estão em vigor total ou parcialmente, como direito convencional, pois, desde que foram aprovadas as Convenções de Haia, a estrutura

da comunidade internacional que as elaborou se modificou consideravelmente.

Ao contrário, desde 1864 e no tocante ao Direito de Genebra, o direito consuetudinário sofreu, nesse particular, modificações e desenvolvimentos importantes, aos quais se foram somando regras de origem meramente convencional. Nesse aspecto, o processo de elaboração do direito internacional humanitário foi sendo realizado mediante uma série de tratados multilaterais habitualmente conhecidos com o nome genérico de Convenções de Genebra.

Precisamente desde 1945, entre os conflitos armados, os conflitos não internacionais têm sido muito mais frequentes em todo o mundo do que a guerra entre Estados. Tal situação, junto ao desenvolvimento de novos meios bélicos, originou a necessidade de complementação da obra das Convenções de Genebra.

9 ESTATUTO DO REFUGIADO

Refúgio é o acolhimento de pessoas perseguidas em razão de sua raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social. O costume internacional infere sobre a concessão de proteção a essas pessoas, que são perseguidas em seus Estados.

Celso Lafer (1988, p. 153) doutrina que *é justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza, que os direitos são necessários.*

É de fundamental importância ter em mente que a vida de cada indivíduo sobressai no contexto do Direito Internacional dos Refugiados, o princípio da não violência transparece em primeiro lugar. O instituto jurídico do asilo oferece ao ser humano um espaço de proteção no qual ele se encontra livre da situação de sua terra natal, que ameaçava seus mínimos direitos humanos fundamentais. Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas (JUBILUT, 2007, p. 17).

Ao se analisarem as questões dos Direitos Humanos, ver-se-á que existe uma série de sistemas de proteção que ganharam uma convenção base e um órgão para sua implementação. O Direito

Internacional dos Refugiados foi construído gradualmente e, a cada conquista institucional, foi afirmando-se para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância.

Carlos Augusto Fernandes (apud CAHALI, 1983, p. 147) ressalta que *o asilo é uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbitrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano.*

O direito humanitário, [...] adquiriu características mais específicas quando começou a conter normas que se referem, com maior detalhe, ao regime geral da proteção internacional das vítimas de conflitos armados.

Foi preciso positivar a acolhida ao estrangeiro, estabelecendo-se o "direito de asilo" *lato sensu*, sob o qual estão abrangidos o "asilo diplomático e o territorial" e o "refúgio".

O direito de asilo está previsto na **Declaração Universal dos Direitos do Homem** de 1948, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU. Tal documento assegura a qualquer pessoa perseguida em seu Estado a solicitar proteção a outro Estado, mas não estabelece o dever de um Estado de conceder asilo.

Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 36) ressalta que *serve ele de base jurídica para as diversas modalidades modernas de proteção às pessoas perseguidas por um Estado, tanto por meio do asilo propriamente dito quanto do refúgio.*

Nesse diapasão, o instituto correlato do asilo no final do século IX e os sistemas *ad hoc* para os refugiados armênios, russos e alemães, ou seja, a proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional com a Convenção do Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 1951, visando a uma proteção do direito a tratamento igualitário perante a lei. As garantias da convenção estavam limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à Segunda Guerra Mundial, mas que foram em seguida universalizados com o de 1967.

Novos conflitos varreram o mundo, e novos desafios dos deslocamentos forçados foram respondidos com a amplia-

ção do conceito de refugiado, a partir da Convenção da Unidade Africana, de 1969, e da Declaração de Cartagena, de 1984.

Guido Fernando Silva Soares (2002, p. 373-405) discorre que o asilo e o refúgio são institutos jurídicos distintos e não se deve falar em formas de proteções abrangidas pelo direito de asilo *lato sensu*.

Tanto o asilo quanto o refúgio visam à proteção do ser humano em face de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, sendo, portanto, similares em sua essência e, dessa maneira, institutos assemelhados.

Há, na verdade, uma complementaridade, tanto em relação aos sistemas nacionais de proteção, que verifica o pacto social que assegura a proteção do indivíduo – e que vai verificar porque o Estado falhou. O instituto do asilo é mais abrangente, podendo ser usado quando não há possibilidade de aplicação do instituto mais específico do refúgio.

Existe semelhança entre asilo e refúgio, tanto que pode ser comprovada pela leitura do 4º parágrafo preambular da Convenção de 51, que, ao estabelecer as regras internacionais sobre o refúgio, menciona o direito de asilo, invocando, assim, este como base para aquele, ao mesmo tempo em que exorta os Estados a praticar a cooperação internacional.

Estudiosos do tema ressaltam que não há distinção entre asilo e refúgio, devendo-se sempre falar em asilo.

10 O INSTITUTO DO ASILO

É na Antiguidade Clássica que vamos encontrar as origens do instituto do asilo, com embasamento histórico na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Na Grécia utilizava-se a expressão *a* – não e *sylao* – arrebatado, extrair, ou seja, a não expulsão.

Refere-se a um sítio ou local, geralmente religioso, inviolável. Devido a perseguições religiosas, as pessoas entravam nesses lugares sagrados e seus perseguidores, os governos e exércitos não podiam entrar. O respeito, o temor aos templos e divindades fazia dos locais

sagrados o refúgio contra violências e perseguições.

O caráter jurídico do asilo vai ser expandido no Império Romano e não vai mais explicitar o religioso como na Grécia. Apesar do advento do Império Romano, durante a Idade Média, esse instituto retrocedeu, limitando-se a igrejas e cemitérios. O asilo só vai retornar como proteção da liberdade individual dos seres a partir da Reforma Protestante.

No século XVII, com os estudos de Hugo Grotius, o asilo começa a ser desenvolvido teoricamente, para ser promulgado em uma Constituição no século posterior – a francesa de 24 de junho de 1793. O artigo que positivou o asilo era o de número 120 e tinha como texto o povo francês *dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos* (ANDRADE, 1996, p. 16).

O refúgio na Antiguidade beneficiava, em geral, os criminosos comuns, numa inversão do que se verifica na contemporaneidade. A situação atual espelha a necessidade de proteção a dissidentes políticos, refugiados, apátridas, expulsos de sua terra natal. O refúgio perde, ao longo dos tempos, o caráter religioso e passa a ser assunto de Estado, baseado na teoria da extraterritorialidade.

O embaixador, como representante oficial de seu governo, oferecia o refúgio nos limites de sua embaixada ou residência. Hoje, a teoria da territorialidade de uma delegação diplomática não mais prevalece e foi substituída pela teoria da jurisdição (BARRETO, 2010, p. 12).

Estrangeiros, refugiados e migrantes brasileiros estão na pauta de propostas de ações governamentais, em curto prazo, principalmente no que tange à proposição de um projeto de lei estabelecendo o Estatuto dos Refugiados. Em 1996, o Projeto de Lei sobre a implementação do Estatuto do Refugiado foi encaminhado ao Congresso Nacional. Em 1997, o Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado e, finalmente, em 22 de julho de 1997, a Lei n. 9.474 foi sancionada e promulgada pelo Presidente da República.

O direito internacional humanitário constitui-se de um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não [...]

No Brasil, todo esse patrimônio legal e conceitual foi compilado e implementado pela Lei 9.474, de 1997, que traz elementos inovadores e originais. Por sua natureza, os direitos do homem abolem a distinção tradicional entre ordem interna e ordem internacional. Eles são criadores de uma nova permeabilidade jurídica.

Trata-se então de não considerá-los, nem sobre o ângulo da soberania absoluta, nem sobre aquele da ingerência política. Mas, do contrário, é preciso compreender que os direitos do homem implicam a colaboração e a coordenação dos Estados e das organizações internacionais (SWINARSKI, 1996, p. 131).

O conceito de *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito dos refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário,

por meio das relações diplomáticas, o país vai acolher o indivíduo perseguido, que não pode ser devolvido ao seu país de origem, pois ele poderá ser morto. É dever do país oferecer-lhe proteção, acolhida, uma nova casa, inserção na sociedade e no mercado de trabalho, isto é, uma nova oportunidade de viver.

Estes quesitos inserem-se num complexo sistema de direito público, com princípios basilares de solidariedade humana. Embora a diplomacia e a guerra sempre exercessem um papel fundamental nas relações entre os Estados, e de acordo com numerosos autores, historicamente a guerra foi a principal força de transformação tecnológica e produtiva, os conflitos permearam o mundo. Considerando-se esse contexto, a internacionalização dos países sofreu tendências no sentido de associar-se principalmente com o aumento do comércio internacional que se registrou durante o período da idade moderna, mas muito particularmente a partir da segunda metade do século passado. Fluxos mistos apresentaram novos desafios, as fronteiras fechadas foram sendo transpostas e a criminalização das migrações trouxeram novas preocupações. A ampliação dos problemas populacionais e de criminalidade afirma a necessidade de cooperação internacional no combate ao crime, tornando-se inaceitável a proteção do Estado a criminosos comuns estrangeiros.

A partir desses fatos, o refúgio se constitui em importante instrumento internacional de proteção ao indivíduo perseguido. Em 2004, foi lançada uma estratégia conjunta de proteção aos refugiados, ocasião em que vários países latino-americanos se reuniram no México, conhecida como Plano de Ação do México, que estabeleceu como um de seus objetivos a pesquisa e o desenvolvimento doutrinário¹.

A transnacionalização é um fenômeno diferente, que sutilmente relega a internacionalização comercial quase a um segundo plano. Este fenômeno teve início na metade dos anos sessenta, quando o valor de produção das subsidiárias das grandes empresas industriais no exterior começou a superar o valor do comércio internacional.

O auge da inversão estrangeira direta impulsionou a instalação de sucursais, devido a múltiplos fatores, dentre eles a reconstrução e recuperação de um mundo destruído pela guerra, o descobrimento da possibilidade de se dividir o ciclo produtivo de forma muito mais fina do que no passado, e a compreensão de que era possível ter acesso às vantagens comparativas peculiares que ofereciam os diversos países e regiões do mundo.

O fenômeno indicado praticamente restringiu-se à transnacionalização da produção, que, mais tarde, agregou-se às finanças, depois que os mercados internacionais de capital renasceram na metade dos anos setenta e que o total dos fluxos financeiros internacionais atingiu proporções muito superiores ao investimento estrangeiro direto e ao do comércio internacional.

O processo de globalização que hoje impacta o mundo é muito diferente. Esta diferença está implícita na definição que foi cunhada a respeito dela, no começo do processo. Trata-se não só de mero intercâmbio de diplomatas e soldados, de bens e serviços, por meio das fronteiras nacionais, nem se limita à transnacionalização dos sistemas produtivos.

A globalização impulsiona todos os processos, e muito mais, mas o faz mediante um poderoso processo de acumulação e difusão de ideias, valores, preferências, tecnologias,

formas de produção e de organização, comportamentos e comunicações.

Da mesma forma que existem pontos positivos na globalização, existem questões sumamente importantes, como os desaparecimentos forçados involuntários. Os “desaparecidos” são pessoas que foram detidas sob custódia de agentes do Estado, mas cujo paradeiro e destino são ocultados, e cuja custódia é negada. Ressalte-se o *Programa de 14 Pontos da Anistia Internacional para a Prevenção de “Desaparecimentos”*.

Em decorrência de regimes totalitários, execuções extrajudiciais são perpetradas por ordem de um governo ou com sua cumplicidade ou aquiescência. Estas execuções extrajudiciais são mortes ilegítimas e deliberadas, como as que ocorreram em Ruanda.

Referindo-se ao caso de Ruanda, ressalte-se a apatia que caracterizou a intervenção ocorrida nesse país, no qual a distinção entre violações de direitos humanos, que justificariam uma variedade de medidas políticas e econômicas, e o genocídio, que daria razão a uma intervenção militar, não esteve clara. Portanto, nesse caso, faltou a definição do fenômeno de Estado falido como uma ameaça potencial à ordem internacional (HEHIR, 1995, p. 8-9).

Sobre o caso da ex-Iugoslávia, Hehir (1995) afirma que diversas autoridades multilaterais tiveram o direito de assumir a responsabilidade sobre o conflito na Bósnia, como as instituições Europeias, a OTAN e a ONU, todas elas com base na premissa Kantiana de “dever implica poder”.

Nesse caso, a ética da intervenção está finalmente na identificação e no desenvolvimento de padrões fundamentais para que o critério de justa causa seja atingido. *Uma ética na intervenção não é por si só, capaz de moldar uma política de intervenção, mas poderá contribuir para a construção de uma estrutura para as futuras políticas, aplicadas às demandas daquela década* (HEHIR, 1995, p. 10-13). O Programa de 14 Pontos da Anistia Internacional para a Prevenção de Execuções Extrajudiciais, monitora tais abusos.

O pretendente ao asilo está sempre fugindo de uma violência, seja ela causada por uma perseguição individual ou por uma *grave e generalizada violação de direitos humanos*. Vale dizer que cada

solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência aos direitos universalmente garantidos (PIOVESAN, 2001).

O candidato ao asilo almeja, ao sair de sua terra natal, alcançar um lugar no qual se sinta protegido, conforme doutrina Casella (1994, p. 154): *Temendo perseguição, os refugiados se evadem visando evitar situações perigosas, incluindo até mesmo reclusão carcerária ou risco de vida. Como ressaltam Earl E. Huyck e Leon E. Bouvier, ‘refugiado’ significa alguém que foge, mas também traz implícita a noção de refúgio ou santuário, a fuga de uma situação insustentável para outra diferente e que se espera seja melhor, além de uma fronteira nacional.*

Pode-se dizer que, desde tempos imemoriais o asilo político é um direito das gentes. Ressalte-se que Heródoto relata, em seus “Nove Livros da História”, que, na corte persa, havia vários espartanos, alguns dos quais acompanharam Dario na sua campanha grega (RIBEIRO,

[...] o direito internacional humanitário é parte integrante do direito internacional público positivo, ocupando o lugar do conjunto de regras que antes era conhecido como “direito da guerra”.

2007, p. 1). Desde 1648, com a **Paz de Westfália, que finalizou a Guerra dos Trinta Anos**, os embaixadores e suas respectivas embaixadas têm preservadas sua integridade e sua prerrogativa extraterritorial. Tamanha é a segurança que mesmo Adolf Hitler respeitou os diplomatas da Inglaterra em Berlim, permitindo que houvesse passe livre ao embaixador para chegar a seu país e sem apropriar-se da embaixada (REZEK, 2000).

O Brasil, país que aceita a concessão de asilo político, passa por muitos questionamentos acerca dos interesses advindos das concessões aos solicitantes. Há casos em que o Estado, de prontidão, sensibiliza-se e confere o benefício. Todavia, em outros casos, até mais brandos, o Brasil nega-se a conceder ao solicitante o asilo político. Destarte, pergunta-se: qual seria o real impulso na concessão, pelo Brasil, do asilo político? Por meio de estudos de caso, tentar-se-á responder ao questionamento em tela.

O asilo político é o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por

delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum (ANNONI, 2002, p. 57).

Impende ressaltar que a concessão do asilo político não é obrigatória para nenhum Estado. Pois bem, existem duas espécies de asilo, quais sejam o asilo político territorial e o diplomático. O asilo político é territorial, e o Estado poderá outorgá-lo ao estrangeiro que tenha cruzado a fronteira, colocando-se no âmbito espacial de sua soberania, e neste plano solicitou tal benefício. Assim, resta fazer a distinção entre os asilos existentes no ordenamento internacional.

O asilo territorial nada mais é que a aceitação de um estrangeiro, em território em que o país exerce sua soberania, no afã de proteger a liberdade ou até mesmo a vida do asilado que se encontra em situação de grave risco no seu país de origem, dado o desenvolvimento de convulsões sociais ou políticas. É modo

ilibado e acabado de asilo político, sendo aceito em toda sociedade internacional.

Engloba uma edificação consuetudinária dos países latino-americanos desde o século XIX. O próprio Estado brasileiro é signatário da concessão de asilo político participando, inclusive, da convenção de Caracas sobre o Asilo Territorial, assinada na capital da Venezuela, no início de 1957. Por meio da referida convenção, o Brasil extrai fundamento de validade para embasar a prática desta espécie de asilo a estrangeiros.

Ademais, o asilo territorial está também aprovado mediante leitura do art. 14, §§ 1º e 2º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, p. 1): *§ 1º todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. § 2º Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.*

Observem-se, neste diapasão, que o Brasil está autorizado legalmente à con-

cessão de asilo político ao estrangeiro, desde que preenchidos aqueles requisitos referentes à natureza do crime. Assim, como na América Latina, em toda parte do mundo, o deferimento do asilo é inquestionável.

O asilo diplomático é uma modalidade provisória e precária do asilo político. Diferentemente do asilo territorial, no asilo diplomático o Estado concesso do asilo o defere, ao perseguido, fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido. Os espaços, dentro do próprio território onde é concedido o asilo diplomático, abarcam aqueles que estão isentos da jurisdição desse Estado. Não são apenas as embaixadas, mas também se podem englobar as representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares (SCAGLIA, 2009, p. 33).

Tanto o asilo quanto o refúgio visam à proteção do ser humano em face de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, sendo, portanto, similares em sua essência e, dessa maneira, institutos assemelhados.

Ressalte-se que esses lugares são dotados de liberdade à atuação jurisdicional do Estado perseguidor em acordo com o princípio da inviolabilidade territorial defendido pela teoria do direito internacional.

Atenta-se para o detalhe que, essa espécie de asilo nunca é definitiva, haja vista representar significativamente apenas um estágio provisório, um elo para o asilo territorial. Importante observar que, como prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem por meio do seu art. XIV, o direito a asilo não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente causada por crimes de direito comum ou por realizações contrárias aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Mencionam o asilo diplomático, a Convenção de Havana (1928), a Convenção de Montevideu (1933) e a Convenção de Caracas (1954), cujo texto é mais abrangente do que aquelas outras (SCAGLIA, 2009, p. 35)

A Convenção de 1954, em Caracas, que definiu sobre asilo diplomático de 1954, onde o Brasil é signatário, prevê, no art. VII, que, em caso de urgência, *será concedido o asilo diplomático [...] pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com garantias*. Mencionado artigo justifica-se, haja vista que o asilo diplomático tem a finalidade na concessão do asilo político, configurado quando o asilado encontra-se em território do Estado concedente. (SCAGLIA, 2009, p. 35)

11 ASILO NA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, desenvolveu-se o conceito de asilo, originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, que dedicou um capítulo ao tema. Inúmeras outras convenções ocorreram no continente americano, dedicadas à temática do asilo, tais como a Convenção sobre Asilo Político da VII Conferência Internacional Americana de Montevideu, em 1933; o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu, em 1939; e a Convenção sobre Asilo Diplomático da X Conferência de Caracas, em 1954 (BARRETO, 2010, p. 13).

O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina, com elementos contraditórios, uma vez que a região foi grassada por regimes militares.

Um caso recente de concessão de asilo, datada de 16 de agosto de 2012, é o do fundador do Wikileaks, Julian Paulo Assange. O presidente do Equador, Rafael Correa, concedeu asilo político a Julian Paul Assange. Assange, de 41 anos, permaneceu no aguardo da decisão do governo equatoriano abrigado na Embaixada do Equador em Londres. Porém, o Ministério das Relações Exteriores do Reino Unido informou que Assange não tinha permissão para deixar o território britânico. As autoridades britânicas, inclusive, tentaram entrar na embaixada para retirar Assange do local.

A decisão do governo do Equador foi anunciada pelo ministro das Relações Exteriores, Ricardo Patiño. *O governo do Equador, fiel à sua tradição, decidiu conceder asilo ao Sr. Julian Assange*. A justificativa para a concessão de asilo foi emitida em nota pelo ministério. Nesse contexto, nota oficial diz que *o Equador tem avaliado todos os argumentos apresentados por Assange que afirma ser vítima de perseguição em vários países por difundir a verdade e, assim, expor as violações dos direitos humanos*.

Em seguida, o comunicado acrescenta: *O governo [do Equador] considera que os argumentos dão suporte aos temores de Julian Assange*. O art. 41 da Constituição define o direito de asilo para o Equador em conformidade com a lei e os instrumentos internacionais.

Nosso país foi construído com uma sucessão na concessão de asilos políticos. Ainda na época do Brasil colônia, se pode ter relatos de asilo, obviamente precário, em momentos de conflitos entre portugueses e indígenas, como quando Tibiriça exilou-se entre os portugueses e ajudou-os a derrotar os Tamoios em Piratininga (no mesmo local onde João Ramalho havia se isolado entre as índias e concebido vasta prole).

Pois bem, a legislação internacional, subscrita pelo Brasil, salvaguarda os direitos da personalidade e o art. 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é clara quanto ao direito de requerer asilo (1948, p. 1): *Art. 13º1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país*.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, p. 1), da qual o Brasil também faz parte, assevera não somente o direito ao asilo político como também veda, expressamente, a expulsão de estrangeiros.

A Carta Magna pátria, confirma os Tratados de Direito Internacional em que o Brasil é parte e prevê em seu texto (1988, p. 1). A Convenção explícita que é proibido expulsar os estrangeiros. A constituição pátria defende, inquestionavelmente, a concessão de asilo político em seu território. Impende, no entanto, ressaltar que, embora reconhecido internacionalmente como direito fundamental, o asilo político não deve, nem pode, ser imposto a um Estado, uma vez que deve ser encarado como um exercício de soberania.

Assim, o simples fato do Estado deferir ao indivíduo o primeiro tipo de asilo não o obriga a recebê-lo em seu território nacional. Apenas o que se pode afirmar é que, após a conces-

são do asilo diplomático pelo Estado, as chances de ele conceder o asilo territorial ao solicitante são maiores.

Destarte, infere-se que, ao Brasil, cabe a ampla liberdade de conceder ou indeferir qualquer solicitação de asilo político, sem qualquer prejuízo ante as organizações internacionais. Muitos questionamentos são realizados quando o assunto orbita a concessão ou não dos referidos asilos políticos. Algumas concessões são, de prontidão, feitas mesmo que o caso aparente não preencha os fundamentos do asilo, enquanto outros casos de requerimento são negados, mesmo que perfunctoriamente haja motivos convincentes para sua concessão.

Mas qual o objetivo do Brasil na concessão do asilo político? Pela observação dos últimos casos de asilos concedidos e indeferidos no Brasil, tentar-se-á inferir qual a verdadeira intenção brasileira na utilização do instituto ora analisado.

Desde os tempos mais remotos, o Brasil é conhecido como um lugar em que a concessão dos asilos é alcançada com maior facilidade que em outros lugares. Exemplifica-se o caso Ronald Biggs, que estava foragido após o assalto, em 1963, de um trem do correio inglês que recolhia depósitos de bancos da Escócia e os levava para Londres. Roubou 631 mil e 784 libras, equivalente a 220 milhões de reais. Biggs conseguiu fugir da prisão para o Brasil, após passar pela Austrália e Panamá, onde viveu por muitos anos. Todavia, acabou preso por sua própria racionalidade, uma vez que acreditou num acordo com a polícia inglesa, que prometeu, em troca de sua entrega, libertá-lo em curto prazo. Porém não foi o que aconteceu, pois ele se entregou e cumpre hoje pena de prisão perpétua em Londres.

Outro caso bastante polêmico foi o caso de Cesare Battisti, terrorista italiano que foi condenado à prisão perpétua. Battisti foi condenado à prisão perpétua em seu país pela prática de quatro assassinatos, que ocorreram entre 1977 e 1979, quando liderava um grupo terrorista denominado Proletários Armados pelo Comunismo (PAC). Assevera-se que nada atenua os seus crimes, haja vista que a Itália vive, desde aquela época, em pleno Estado democrático de Direito. Destarte, foi julgado segundo o processo democrático e, por fim, foi considerado terrorista.

A Carta Maior de 88 em seu art. 5º, incs. XLIII e XLIV, considera o terrorismo e a tortura, como ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático. Portanto, é crime hediondo, inafiançável e imprescritível, e insuscetível de graça ou anistia. (AZEVEDO, 2009, p. 1). Todavia, o Ministro de Justiça, à época, Tarso Genro, ignorou a legislação constitucional, uma vez que Battisti recebeu, no início de 2009, o *animus* de refugiado político no Brasil.

Outro caso ocorrido no Brasil foi a concessão de asilo diplomático a Manuel Zelaya, presidente deposto e exilado de Honduras, que regressou ao seu país, e encontrava-se, na embaixada brasileira em Tegucigalpa. Apesar de Zelaya não ter apresentado um pedido formal de asilo político ao Brasil, o fato de ter-se abrigado na embaixada brasileira já caracteriza concessão provisória de asilo. No caso Zelaya afastam-se os elementos configurativos do refúgio. Pois bem, esse caso reúne as condições de asilo diplomático previstas nas convenções latino-americanas, parecendo, neste caso, que o Brasil realmente concedeu um asilo cometido pela prática de crime político, como prevê as disposições internacionais (2009, p. 1). As questões levantadas nessa hipótese são polêmicas, e verifica-se que há lacunas contraditórias na decisão.

A mídia tratou com inusitada atenção o caso dos dois boxeadores cubanos, em 2007. A figura do ministro Tarso Genro, defensor das razões humanitárias, aparece em primeiro lugar, uma vez que ele negou asilo aos dois boxeadores cubanos que participavam do Pan-americano, no Rio. Os boxeadores pediram para refugiarem-se neste país, uma vez que recebiam perseguições em Cuba. Inexplicavelmente, o governo brasileiro, devolveu-os a Fidel Castro, que os encarcerou. Ou seja, o Estado brasileiro ignorou as regras internacionais necessárias à concessão de asilo político, pois tratou os cubanos como se não fossem titulares de direitos internacionais.

Se a Corte Internacional de Justiça ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fossem acionadas, e se, em Cuba, eles tivessem liberdade suficiente para questionar a decisão do Brasil, o país seria condenado.

Pois bem, diante dos fatos narra-

dos, remanesce questionável a intenção brasileira quanto à concessão do asilo político. Parece, por fim, haver mais interesses políticos e diplomáticos entre os países concedentes ou não do asilo do que a observância das características necessárias à definição de crime político. Privilegiam-se determinados desertores, ou figuras com manchas em suas fichas curriculares. Resta esperar pelas decisões governamentais.

NOTA

- 1 Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Adotada durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, México, nos dias 15 e 16 de Novembro de 2004. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/declaracao_e_plano_de_acao_do_mexico.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2013.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José H. Fischel de. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica: 1921 – 1952. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ANNONI, Danielle (Org.). Os novos conceitos do direito internacional. Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2002.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- CASELLA, Paulo Borba. Refugiados. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 21, n.84, p. 251-260, out./dez. 1984.
- CAHALI, Y.S. Estatuto do estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983.
- HEHIR, J. Bryan. Intervention: from theories to cases. Ethics & International Affairs, Cambridge University Press, v. 9, n. 1, p. 1-13, mar. 1995.
- JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.
- LA FER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. Ainda Hobbes. Revista da Faculdade de Direito da URI/FW, Frederico Westphalen: EDURI, 1999.
- PLANO DE AÇÃO do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Adotado durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, México, nos dias 15 e 16 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/declaracao_e_plano_de_acao_do_mexico.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Coords.) O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 27-64.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2000.

RIBEIRO, Mara Rejane. Educação em direitos humanos. Maceió-AL: Edufal, 2007.

SCAGLIA, Geisa Santos. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Itajaí -SC: UNIVALI, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SWINARSKI, Christophe. Introdução ao direito internacional humanitário. Comitê Internacional da Cruz Vermelha no Brasil (CICV), Brasília: 1996.

Artigo recebido em 4/8/2013.

Artigo aprovado em 22/8/2013.